



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 217 Exercício de: 2023

Encaminhado à CCJR para Parecer.

Presidência CMI [assinatura]

Recibo [assinatura] 08/11/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 015/2023

Dispõe sobre a alteração dos artigos 125, 130, 135, 137, 138 e 159 da Lei Complementar nº 04 de 10 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

Nome: Projeto Municipal

APROVADO

Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =

21/11/23

[assinatura]

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 21/11/23

[assinatura]

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 21/11/23

[assinatura]

PRESIDENTE

ATUAÇÃO

APROVADO

Favoráveis 12
Contrários =
Abstenções =

23/11/23

[assinatura]

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 /2023.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 125, 130, 135, 137, 138 e 159 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, estado de São Paulo, etc.

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 125 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, será transformado em parágrafo primeiro, sendo acrescido ao *caput* o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 125. (...)”

§ 1º O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou a cessação de atividades para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, só se deferindo o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 2º O fato gerador da taxa de funcionamento e publicidade é aferido em 1º de janeiro, de forma que o tributo é devido integralmente ainda que, no curso daquele exercício, o contribuinte encerre suas atividades.”

Art. 2º Ao *caput* do artigo 130 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, fica acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 130. (...)”

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, quando do início das atividades, a arrecadação das taxas de licença para funcionamento e publicidade serão proporcionais aos meses restantes do exercício através de parcelas mensais iguais e sucessivas, em número de 1 (um) a 11 (onze), conforme constar da notificação ou carnê respectivo.”

Art. 3º O parágrafo primeiro do artigo 135 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. (...)”

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações na atividade a ser exercida de acordo com item I da Tabela II, em anexo, nova localização e/ou reativação.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º O parágrafo primeiro do artigo 137 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. (...)

§ 1º Os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a taxa de licença para funcionamento, cuja quitação será efetuada através de parcelas mensais iguais e sucessivas, em número de 1 (um) a 11 (onze), conforme constar da notificação ou carnê respectivo.”

Art. 5º Ao caput do artigo 137 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, fica acrescido o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“Art. 137. (...)

...

§ 4º A taxa de licença para funcionamento tem seu fato gerador no 1º de janeiro de cada exercício.”

Art. 6º O parágrafo único do artigo 138 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, fica revogado.

Art. 7º Ao caput do artigo 159 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, fica acrescido os parágrafos primeiro e segundo, com as seguintes redações:

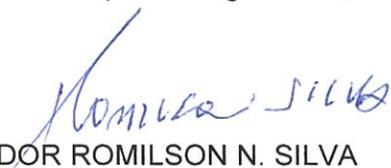
“Art. 159. (...)

§ 1º Os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a taxa de licença para publicidade, cuja quitação será efetuada através de parcelas mensais iguais e sucessivas, em número de 1 (um) a 11 (onze), conforme constar da notificação ou carnê respectivo

§ 2º A taxa de licença para publicidade tem seu fato gerador no 1º de janeiro de cada exercício.”

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de novembro de 2023.


VEREADOR ROMILSON N. SILVA

Presidente


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Vice Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



04


VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário


VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma data, no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral

PLC 015/23



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



05

LIDO EM SESSÃO
DE 07 / 11 / 23
Romilson Silva
PRESIDENTE

Ofício DER-nº 050/2023.

Jaguariúna, aos 24 de outubro de 2023.

Senhor Presidente:

Por meio deste, encaminhamos, conforme anexo, o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que dispõe sobre a alteração dos artigos 125, 130, 135, 137, 138 e 159 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

A proposta de alteração do Código Tributário do Município de Jaguariúna visa solucionar conflitos decorrentes da redação original do texto legal que causam dúvidas aos contribuintes, bem como atender às necessidades técnicas para maior clareza quando ao lançamento das Taxas de Licença, em homenagem à segurança jurídica.

A lei complementar, se instituída, não representará aumento de despesas, portando deixa-se de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício.

Esperando contar com a aprovação dessa Casa de Leis, na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e demais Vereadores nossos protestos de consideração e apreço.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 21 / 11 / 23
Romilson Silva
PRESIDENTE

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
21 / 11 / 23	Romilson Silva

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	1755/2023
Fls. Nº	002 Livro Nº 042
25/10/2023	Secretária

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 21 / 11 / 23
Romilson Silva
PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	=
Abstenções	=
21 / 11 / 23	Romilson Silva

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP

1 de 2



06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 /2023.

Dispõe sobre a alteração dos artigos 125, 130, 135, 137, 138 e 159 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna.

MÁRCIO GUSTAVO BERNARDES REIS, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 125 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, será transformado em parágrafo primeiro, sendo acrescido ao *caput* o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 125. (...)

§ 1º O contribuinte deve comunicar a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, as alterações ou a cessação de atividades para fins de atualização cadastral ou baixa de sua inscrição, só se deferindo o pedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

§ 2º O fato gerador da taxa de funcionamento e publicidade é aferido em 1º de janeiro, de forma que o tributo é devido integralmente ainda que, no curso daquele exercício, o contribuinte encerre suas atividades.”

Art. 2º Ao *caput* do artigo 130 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, fica acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 130. (...)

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, quando do início das atividades, a arrecadação das taxas de licença para funcionamento e publicidade serão proporcionais aos meses restantes do exercício através de parcelas mensais iguais e sucessivas, em número de 1 (um) a 11 (onze), conforme constar da notificação ou carnê respectivo.”

Art. 3º O parágrafo primeiro do artigo 135 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. (...)

人



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 – Centro – Caixa Postal 20 – CEP 13910-027 – Tel. (19) 3867-9700 – Fax (19) 3867-2856
Jaguariúna- SP



§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações na atividade a ser exercida de acordo com item I da Tabela II, em anexo, nova localização e/ou reativação.”

Art. 4º O parágrafo primeiro do artigo 137 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. (...)

§ 1º Os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a taxa de licença para funcionamento, cuja quitação será efetuada através de parcelas mensais iguais e sucessivas, em número de 1 (um) a 11 (onze), conforme constar da notificação ou carnê respectivo.”

Art. 5º Ao caput do artigo 137 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, fica acrescido o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“Art. 137. (...)

...

§ 4º A taxa de licença para funcionamento tem seu fato gerador no 1º de Janeiro de cada exercício.”

Art. 6º O parágrafo único do artigo 138 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, fica revogado.

Art. 7º Ao caput do artigo 159 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, fica acrescido os parágrafos primeiro e segundo, com as seguintes redações:

“Art. 159. (...)

§ 1º Os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, a taxa de licença para publicidade, cuja quitação será efetuada através de parcelas mensais iguais e sucessivas, em número de 1 (um) a 11 (onze), conforme constar da notificação ou carnê respectivo

§ 2º A taxa de licença para publicidade tem seu fato gerador no 1º de Janeiro de cada exercício.”

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 24 de outubro de 2023.



MARCIO GUSTAVO BERNARDES REIS
Prefeito



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 015/2023

PARECER DO RELATOR ESPECIAL DESIGNADO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2023.

Autoria: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO.**

Relator Especial Designado: **VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Parecer: **FAVORÁVEL**

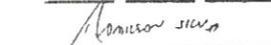
De iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 015/2023 *altera os artigos 125,130,135,137, 138 e 159 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que o Código Tributário do Município de Jaguariúna.*

Na exposição de motivos, o Excelentíssimo Prefeito aduz que a alteração visa elucidar eventuais conflitos da redação original do texto legal que causam dúvidas aos contribuintes, bem como atender às necessidades técnicas para maior clareza quando ao lançamento das taxas de licença, trazendo desta forma segurança jurídica à tributação municipal.

No caso, não representa aumento de despesas, portanto prescinde de estimativa do impacto financeiro no exercício.

Com este relatório, compete a este relator designado exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe.

1

LIDO EM SESSÃO
DE 21/11/23

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



09

Projeto de Lei nº 015/2023

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o Projeto de Lei Complementar n.º 015/2023 tem natureza legislativa e, quanto à sua iniciativa a competência é concorrente, na forma preceituada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar n.º 015/2023 é legal, conveniente e oportuno.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar sob o n.º 015/2023 está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário.

Favorável é o parecer.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de novembro de 2023.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Relator Especial Designado



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



90

Ofício PRE n.º 611

Jaguariúna, 22 de novembro de 2023

Senhor Prefeito

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação Projeto de Lei Complementar nº 015/2023 desse Executivo – Dispõe sobre a alteração dos artigos 125, 130, 135, 137, 138 e 159, da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, 1ª e 2ª Discussões, em Sessões Extraordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 21 de novembro de 2023.

Atenciosamente,


VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.

